



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TRU) Nº  
5014903-92.2018.4.04.7107/RS**

**RELATOR:** JUIZ FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

**RECORRENTE:** LUIZ ALBERTO RAIMANN (RECORRENTE)

**RECORRIDO:** UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RECORRIDO)

**EMENTA**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. CARDIOPATIA GRAVE. ARTIGO 6º, INCISO XIV, DA LEI Nº 7.713/88. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE.

1. Esta Turma Regional já se manifestou pela desnecessidade de demonstração da contemporaneidade dos sintomas pelo portador de neoplasia maligna para fazer jus à isenção de imposto de renda prevista no inciso XIV do art. 6º da Lei 7.713/88 (5011167-87.2018.4.04.7100, Relator p/ Acórdão Marcelo Malucelli, juntado aos autos em 29/05/2020). Precedentes do STJ (AgRg no AREsp 371436/MS, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/04/2014; AgRg no REsp 1403771/RS, SEGUNDA TURMA, DJe 10/12/2014).

2. Uniformizada a tese no sentido de que, para fazer jus à isenção do imposto de renda prevista no inciso XIV do art. 6º da Lei 7.713/88 não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas na hipótese de cardiopatia grave. Precedente do STJ (REsp 1836364/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2020, DJe 17/06/2020).

3. Incidente provido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia Turma Regional de Uniformização - Cível do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar provimento ao pedido de uniformização de interpretação de lei, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 04 de setembro de 2020.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul (evento 56 da ação originária) que negou provimento ao recurso do autor ao fundamento de que a cardiopatia apresentada não se caracteriza mais como moléstia grave, o que afasta o direito à isenção de imposto de renda previsto no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88.

Sustenta o recorrente que, de acordo com o laudo pericial, a sua doença não tem cura e, ainda que esteja sob controle, é grave, tendo passado por um procedimento cirúrgico em 2017. Afirma que o entendimento adotado pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul contraria a jurisprudência da 3ª Turma Recursal de Santa Catarina, que reconheceu o direito à isenção mesmo após verificada que a cardiopatia da parte autora se mantinha estável. Pugna pelo conhecimento e provimento do seu recurso.

A parte autora apresentou contrarrazões (evento 66).

O incidente de uniformização foi admitido na origem (evento 69).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da questão (evento 5 destes autos).

É breve o relatório.

## **VOTO**

Inicialmente, conheço do pedido de uniformização.

O recurso é regulado pelo art. 14 da Lei nº 10.259/01, reproduzido a seguir:

*Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.*

*§ 1o O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.*

Só é cabível o incidente de uniformização quando demonstrada a divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais da mesma região no tocante à interpretação da lei incidente sobre casos em que se discute idêntica questão de direito material.

O acórdão combatido decidiu a questão submetida à uniformização nos seguintes termos:

***Da isenção do imposto de renda aos portadores de moléstia grave***

*A matéria relativa à outorga de isenção do imposto de renda incidente sobre proventos decorrentes de aposentadoria a portador de doença grave prevista na Lei nº 7.713/88 já foi julgada por esta Turma Recursal, nos autos de número 5007563-70.2013.404.7108, de Relatoria do Juiz Andrei Pitten Velloso, de modo que adiro integralmente às razões lançadas no aludido julgamento, que ora são adotadas como fundamentos de decidir:*

*"Da isenção de imposto de renda por doença grave*

*O artigo 6º, XIV e XXI, da Lei n.º 7.713/1988 estabelece a isenção do imposto de renda aos portadores de doenças graves, no que diz com os proventos de aposentadoria, pensão ou reforma:*

*Art. 6º. Ficam isentos do imposto sobre a renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

*(...)*

*XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)*

*XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (Incluído pela Lei nº 8.541, de 1992)*

*A Lei nº 9.250/1995, por sua vez, dispõe sobre a comprovação das moléstias supracitadas, determinando que seja feita mediante laudo pericial emitido pelo serviço médico oficial:*

*Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

*§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.*

*§ 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose).*

*Já o artigo 39, § 5º, do Decreto n.º 3.000/1999 (Regulamento do imposto de Renda) dispõe acerca do momento a partir do qual a isenção deve ser reconhecida na esfera administrativa:*

*Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:*

*(...)*

*XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XXI, e Lei nº 8.541, de 1992, art. 47);*

*(...)*

*XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose*

*anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);*

*§5º. As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:*

*I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;*

*II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;*

*III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.*

*Quanto à exegese do artigo 6º XIV e XXI, da Lei n.º 7.713/1988, cumpre assinalar que as normas de isenção devem ser interpretadas à luz dos critérios literal, histórico, genético, sistemático e teleológico, como quaisquer outras normas jurídicas. Dessa interpretação pode resultar um alcance mais restrito (interpretação restritiva) ou mais amplo (interpretação extensiva), desde que respeitado o limite imposto pelo "sentido literal possível" (mögliche Wortsinn), utilizado por Karl Larenz para estabelecer a distinção entre interpretação stricto sensu e desenvolvimento do Direito (LARENZ, Karl; CANARIS, Claus-Wilhelm. Methodenlehre der Rechtswissenschaft. 3ª ed., Berlin: Springer, 1995, pp. 187 ss).*

***Destarte, a previsão do Código Tributário Nacional de que a "outorga de isenção" será interpretada "literalmente" (art. 111, II) há de ser compreendida como uma determinação de respeito ao "sentido literal possível" e, conseqüentemente, como uma proibição da aplicação analógica de isenções, fundada no princípio da isonomia, o que não obsta a interpretação extensiva, realizada, por definição, dentro dos limites semânticos das expressões empregadas pelo legislador.***

*Essa linha de raciocínio se harmoniza, em sua essência, com o entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o rol contido no art. 6, XIV, da Lei 7.713/1988 é taxativo:*

***TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º DA LEI 7.713/88 COM ALTERAÇÕES POSTERIORES. ROL***

**TAXATIVO. ART. 111 DO CTN. VEDAÇÃO À INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.**

**1. A concessão de isenções reclama a edição de lei formal, no afã de verificar-se o cumprimento de todos os requisitos estabelecidos para o gozo do favor fiscal. 2. O conteúdo normativo do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, com as alterações promovidas pela Lei 11.052/2004, é explícito em conceder o benefício fiscal em favor dos aposentados portadores das seguintes moléstias graves: moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. Por conseguinte, o rol contido no referido dispositivo legal é taxativo (numerus clausus), vale dizer, restringe a concessão de isenção às situações nele enumeradas. 3. Consectariamente, revela-se interdita a interpretação das normas concessivas de isenção de forma analógica ou extensiva, restando consolidado entendimento no sentido de ser incabível interpretação extensiva do aludido benefício à situação que não se enquadre no texto expresso da lei, em conformidade com o estatuído pelo art. 111, II, do CTN. (Precedente do STF: RE 233652 / DF - Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, DJ 18-10-2002. Precedentes do STJ: EDcl no AgRg no REsp 957.455/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 09/06/2010; REsp 1187832/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; REsp 1035266/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 04/06/2009; AR 4.071/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 18/05/2009; REsp 1007031/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 819.747/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2006, DJ 04/08/2006) 4. In casu, a recorrida é portadora de distonia cervical (patologia neurológica incurável, de causa desconhecida, que se caracteriza por dores e contrações musculares involuntárias - fls. 178/179), sendo certo tratar-se de moléstia não encartada no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88.**

**5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.**

**(REsp 1116620/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 25/08/2010)**

*Por consequência, o alcance objetivo da norma de isenção também deve ser respeitado, limitando-se aos proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, expressamente indicados no artigo 6º XIV e XXI, da Lei n.º 7.713/1988, consoante entendimento assente do Superior Tribunal de Justiça:*

**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ISENÇÃO. ART. 6º, XIV, DA LEI N. 7.713/88. PORTADOR DE PARALISIA INCAPACITANTE. MARCO INICIAL. DATA DA APOSENTADORIA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA CONFORME O ART. 111, II, DO CTN. PRECEDENTES.**

*1. No caso dos autos, o recorrido, servidor público, foi acometido por paralisia incapacitante, que foi constatada por perícia médica em 22.12.2002, tendo se aposentado em 15.9.2005. O Tribunal a quo concedeu a isenção pleiteada retroagindo seus efeitos à data da constatação da doença. 2. À vista do art. 111, II, do CTN, a norma tributária concessiva de isenção deve ser interpretada literalmente, sendo que, na hipótese, ao conceder a isenção do imposto de renda a partir da data da comprovação da doença, a Corte a quo isentou a remuneração do servidor, o que vai de encontro à interpretação do art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88, que prevê que a isenção se dá sobre os proventos de aposentadoria e não sobre a remuneração. 3. Recurso especial provido. (REsp 1059290/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 01/12/2008)*

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PORTADORES DE MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º, XIV, DA LEI N. 7.713/88. ISENÇÃO SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E NÃO REMUNERAÇÃO. ART. 111, II, DO CTN. NORMA ISENTIVA. INTERPRETAÇÃO LITERAL. SÚMULA 83/STJ. VERBA HONORÁRIA FIXADA PELA EQUIDADE. JUÍZO DE VALOR FEITO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.**

*1. Entende o agravante fazer jus à concessão da isenção de imposto de renda obtida desde a data da contração da moléstia grave e não apenas desde a data da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. 2. Conforme consignado na análise monocrática, o Tribunal a quo decidiu de acordo com a atual jurisprudência desta Corte, no sentido de que a isenção do imposto de renda em função de moléstia grave restringe-se aos proventos de aposentadoria ou reforma, não se estendendo aos rendimentos relativos a período anterior à aposentação, nos termos do art. 6º da Lei n. 7.713/88. 3. "É cediço nesta Corte que, à vista do art. 111, II, do CTN, a norma tributária concessiva de isenção deve ser interpretada literalmente, sendo que, na hipótese, a concessão de isenção do imposto de renda a partir da data da comprovação da doença vai de encontro à interpretação do art. 6º, XIV, da Lei n.*

7.713/88, que prevê que a isenção se dá sobre os proventos de aposentadoria e não sobre a remuneração". (REsp 1243165/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 27/04/2011) 4. Fixados os honorários pelo Tribunal de origem sob apreciação equitativa, de acordo com as peculiaridades fáticas do caso, sem que fique configurado valor excessivo ou irrisório, a revisão do quantum é inviável em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 1350977/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 07/03/2014)" grifei.

A legislação (Art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88) contemplou, para fins de concessão de isenção de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria e reforma percebidos, o portador de cardiopatia grave. Para o reconhecimento do direito à isenção não se exige apenas que a parte esteja sem condições de retomar suas atividades laborativas, já que a isenção incide, justamente, sobre benefício daquele que já está aposentado. É preciso que haja risco de comprometimento da capacidade funcional do coração a ponto de acarretar risco de morte ou impedir o requerente da realização de suas atividades normais.

Não obstante, comprovado o controle da doença cardiológica, discute-se aqui se, não subsistindo enquadramento como cardiopatia grave a partir de então, cessa o direito à isenção.

Nesse sentido já decidiu este Colegiado no RECURSO CÍVEL Nº 5055306-32.2015.404.7100/RS.

No mesmo caminho, também, recente precedente desta Turma, firmado no RECURSO CÍVEL Nº 5015940-49.2016.4.04.7100/RS, julgado em 27/07/2017, de Relatoria do Juiz Federal Oscar Valente, que, acolhendo a conclusão do laudo judicial, afastou o restabelecimento da isenção fiscal, previamente reconhecida administrativamente, porém, cessada, em face do controle da cardiopatia.

De outro lado, no julgamento do RECURSO CÍVEL Nº 5006942-92.2016.4.04.7100/RS, julgado em 31.10.2017, Relator Juiz Federal Jose Ricardo Pereira, diante de situação bastante similar a destes autos, negou-se a concessão da isenção, prestigiando o laudo administrativo e o judicial que concluíram pela ausência de cardiopatia grave, embora em conflito com a conclusão dos médicos assistentes que expressamente a atestavam. Naquele processo, o laudo pericial narrou que o autor Em outubro de 2013 foi submetido a um cateterismo cardíaco e angioplastia coronariana com implante de stent no Instituto de Cardiologia de Porto Alegre/RS. Em outubro de 2015, foi intervindo com angioplastia com implante de stent no membro inferior esquerdo na mesma instituição devido a doença aterosclerótica de membros inferiores. Após esse evento nega outros procedimento invasivos e segue em tratamento medicamentoso e controle médico a nível ambulatorial. E, após, concluiu: No momento atual, não é considerada Cardiopatia Grave conforme a



*Diretriz Brasileira de Cardiopatia Grave conforme a Diretriz Brasileira de Cardiopatia Grave da Sociedade Brasileira de Cardiologia.*

*Ademais, é importante destacar que, tratando especificamente da cardiopatia grave, não há, salvo melhor juízo, julgamento do STJ pela prescindibilidade da contemporaneidade dos sintomas para fins da isenção em análise. A jurisprudência daquele Tribunal Superior nesse sentido firmou-se diante de situações fáticas com comprovado diagnóstico de neoplasia maligna. A saber:*

(...)

*Na mesma linha, segue transcrito precedente da Segunda Turma do TRF4, a cuja ratio me perfilho:*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO COMUM. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. PROVENTOS. CARDIOPATIA GRAVE. ATUALIDADE. NÃO DEMONSTRADA. TUTELA DE URGÊNCIA. INDEVIDA. É indevida a concessão de tutela de urgência a fim de suspender exigibilidade do crédito tributário quando não demonstrada a contemporaneidade dos sintomas de cardiopatia grave, que sustentava a isenção ao imposto de renda pessoa física. (TRF4, AG 5041929-80.2017.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 18/10/2017)*

(...)

*Feitas essas considerações, sigo para a análise do caso concreto.*

*No hipótese dos autos, o laudo pericial (Evento 23, LAUDO1) foi conclusivo pela ausência de cardiopatia grave atual. E complementou:*

#### **QUESITOS DO JUÍZO**

*1) O autor é portador de cardiopatia? Qual? (especificar CID)  
Sim. Estenose aórtica por válvula aórtica bicúspidee bloqueio atrio-ventricular total, tratados cirurgicamente com sucesso. CID I35, I44.2*

*2) Pode-se precisar a data de início da doença e os dados médicos e/ou documentos que comprovam a assertiva? A válvula aórtica bicúspide é patologia congênita e só apresentou estenose severa com indicação cirúrgica em janeiro/17. Teve diagnóstico de fibrose do sistema de condução AV com implante de marcapasso em 1988, com posterior troca de cabo em 01/17. Exames 1 descritos no Histórico clínico acima e laudos cirúrgicos contidos na Inicial.*

*3) Quanto à moléstia eventualmente detectada, ela se enquadra no conceito de "cardiopatia grave", para fins de isenção de imposto de renda (art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88)? Justifique sucintamente,*

*citando os motivos pelos quais a moléstia se enquadra, ou não, em tal conceito. **Não se enquadram no conceito de cardiopatia grave, uma vez que ambas as patologias estão devidamente tratadas e compensadas.** A análise do marcapasso evidenciou que o mesmo encontra-se funcionando. O Teste Ergométrico mostrou normofunção do marcapasso e ausência de sinais clínicos ou eletrocardiográficos de cardiopatia ativa, exceto a presença de ritmo de marcapasso. O autor não apresentou Ecocardiograma recente, mas o exame clínico da prótese aórtica não demonstra ausculta alterada e também não há queixas clínicas compatíveis com disfunção valvar. Nenhuma das situações acima estão contempladas na II Diretriz de Cardiopatia Grave da Sociedade Brasileira de Cardiologia de agosto de 2006.*

*4) Qual a evolução da patologia, considerando as terapêuticas realizadas? Ela se encontra ativa? Apresenta boa evolução. **As patologias iniciais foram tratadas cirúrgica e clinicamente e encontram-se estabilizadas e com boa evolução.***

*5) A parte autora pode se considerar curada? Se sim, desde quando? Se não, há previsão de cura para a sua situação concreta? Trata-se de patologias de curso crônico, sem condições de cura, entretanto as mesmas foram corrigidas cirurgicamente e permitem manter boa qualidade de vida, com algumas restrições ao desempenho de esforços maiores.*

*6) Qual o tipo de controle a que a parte autora deverá se submeter? O que implica esse controle e por quanto tempo deve perdurar? Qual a periodicidade de exames? Deverá manter acompanhamento clínico e medicamentoso contínuos. O controle implica em exames periódicos de rotina. A sua periodicidade depende das decisões do seu médico assistente.*

*7) Esse controle implica o uso de medicação de forma permanente? Sim. Nessa situação, **embora a enfermidade cardiológica da parte autora não tenha cura, a prova dos autos demonstra que já não mais se caracteriza como grave.***

*Ademais, tenho que deve ser acolhida a conclusão da perícia médica realizada no âmbito deste feito, por perito imparcial, que concluiu que a patologia apresentada pela parte autora não se enquadrava nos critérios legais para fins de enquadramento como moléstia grave, não preenchendo a parte autora, portanto, os requisitos necessários à isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88.*

*A corroborar esse julgamento, cito o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:*

*TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CARDIOPATIA GRAVE. ISENÇÃO. DESCABIMENTO. 1. Se a conclusão pericial é no sentido de que a patologia que acomete o autor não se enquadra no conceito de cardiopatia grave, não se está diante de situação legitimadora da isenção. 2. Apelação desprovida. (TRF da 4ª Região, Apelação Cível nº 5001611-90.2011.404.7105/RS, Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, 2ª Turma, unânime, DE 05.11.2012)*

*Acrescento que os exames/atestados médicos juntados pela parte, porquanto unilaterais, não são bastantes para desacreditarem as conclusões do perito, conforme julgamentos precedentes desta Turma em casos similares (Recursos Cíveis nºs 5050792-70.2014.404.7100, sessão de 27/08/2015, e 5005798-67.2013.404.7107 sessão de 26/03/2015 e 5001788-78.2016.4.04.7105 sessão de 30/08/2018).*

### **Conclusão**

#### **Encaminho o voto no sentido de negar provimento ao recurso da parte autora.**

A 3ª Turma Recursal de Santa Catarina, por sua vez, reconheceu o direito à isenção previsto no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, observando que, *em que pese a doença estar estabilizada, o infarto sofrido é decorrente de cardiopatia grave. (...) A isenção dos proventos de aposentadoria ou pensão tem por finalidade permitir que os portadores de doença grave tenham melhores condições de vida e de controle/superação da doença, justificando-se, em determinados casos, o deferimento/manutenção do benefício mesmo após o controle da doença, com vistas a garantir o melhor acompanhamento possível.*

Realizado o cotejo analítico, tenho por demonstrada a divergência jurisprudencial.

No mérito, vejo que o incidente de uniformização merece ser provido.

Esta Turma Regional já se manifestou pela desnecessidade de demonstração da contemporaneidade dos sintomas pelo portador de neoplasia maligna para que seja reconhecido o direito à isenção de imposto de renda disposto no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, conforme segue:

*INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. NEOPLASIA MALIGNA. ARTIGO 6º, INCISO XIV, DA LEI Nº 7.713/88. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, uma vez reconhecida a neoplasia maligna, **é dispensável a demonstração da contemporaneidade dos sintomas** e de recidiva para fazer jus à isenção de imposto de renda prevista no inciso XIV do art. 6º da Lei 7.713/88. Precedentes (AgRg no AREsp 371436/MS, PRIMEIRA TURMA, DJe*

11/04/2014; AgRg no REsp 1403771/RS, SEGUNDA TURMA, DJe 10/12/2014). 2. Uniformizada a tese no sentido de que, para fazer jus à isenção do imposto de renda, prevista no inciso XIV do art. 6º da Lei 7.713/88, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas e tampouco de recidiva na hipótese de neoplasia maligna. 3. Incidente provido. ( 5011167-87.2018.4.04.7100, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO, Relator para Acórdão MARCELO MALUCELLI, juntado aos autos em 29/05/2020) (grifei)

De acordo com os fundamentos do precedente acima, se a manutenção do benefício aos portadores de neoplasia maligna visa justamente *diminuir o sacrifício dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros* (REsp 1.202.820/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/10/2010), não há motivo para não se dispensar também os portadores de cardiopatia grave da comprovação da contemporaneidade dos sintomas da doença para que façam jus à isenção.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça manifestado recentemente:

*DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PARTE RECORRENTE ACOMETIDA POR CARDIOPATIA GRAVE. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE, CONFORME O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PROVIMENTO, A FIM DE JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS.*

- 1. Inicialmente, é importante ressaltar que o presente Recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual, aos recursos interpostos com fundamento no Código Fux (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo Código.*
- 2. A controvérsia de mérito da causa cinge-se a definir se a isenção do Imposto de Renda referida no art. 6o., XIV da Lei 7.713/1988 exige a contemporaneidade dos sintomas da doença que acomete o contribuinte; ou se, ao revés, tal requisito é dispensável, bastando a comprovação do acometimento de alguma das moléstias listadas no dispositivo.*
- 3. A parte recorrente foi diagnosticada com cardiopatia grave, determinada pela oclusão, parcial ou completa, de um ou mais vasos coronarianos, artérias que irrigam o músculo cardíaco (fls. 848). Tal circunstância foi certificada pela sentença, após a produção de prova pericial, e pelo acórdão recorrido, que adotou os fundamentos do Juízo Sentenciante como razões decisórias.*
- 4. Não pairam dúvidas, por conseguinte, quanto ao diagnóstico da parte recorrente. O argumento utilizado pelas instâncias ordinárias para negar-lhe a isenção foi, somente, a inexistência de atualidade dos sintomas, em razão do sucesso no tratamento da cardiopatia, por meio de intervenção cirúrgica realizada em 2016.*
- 5. Diante do cenário delineado pelo aresto impugnado, percebe-se que este*

*encontra-se em contrariedade com o entendimento deste Tribunal Superior. Afinal, conforme a jurisprudência do STJ, **a contemporaneidade dos sintomas não é um dos requisitos para a concessão da isenção prevista no art. 6o., XIV da***

*Lei*

*7.713/1988.*

*Julgados: AgInt nos EDcl no REsp. 1.781.099/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 29.4.2019; RMS 57.058/GO, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 13.9.2018; REsp. 1.706.816/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe*

*18.12.2017.*

*6. O referido benefício independe da presença, no momento de sua concessão ou fruição, dos sintomas da moléstia, pois é de conhecimento comum que determinados males de saúde exigem, da pessoa que os teve em algum momento de sua vida, a realização de gastos financeiros perenes - relacionados, por exemplo, a exames de controle ou à aquisição de medicamentos.*

*7. Recurso Especial do Contribuinte a que se dá provimento, a fim de julgar procedentes os pedidos iniciais, para: (a) declarar o seu direito à isenção do Imposto de Renda a que se refere o art. 6o., XIV da Lei 7.713/1988; e (b) condenar a UNIÃO ao ressarcimento do Imposto de Renda incidente sobre os proventos de aposentadoria oficial e complementar, desde o ano-base de 2011 (objeto da Declaração de Ajuste de 2012). (REsp 1836364/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2020, DJe 17/06/2020) (grifei)*

Com isso, voto pelo provimento do incidente de uniformização, para firmar a tese de que, **para fazer jus à isenção do imposto de renda prevista no inciso XIV do art. 6º da Lei 7.713/88 não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas na hipótese de cardiopatia grave.**

Assim, o incidente de uniformização merece ser acolhido, com o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação ao entendimento ora uniformizado.

Ante o exposto, voto por **DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO.**

---

Documento eletrônico assinado por **GERSON LUIZ ROCHA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40002032005v10** e do código CRC **843a1dfd**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): GERSON LUIZ ROCHA  
Data e Hora: 28/8/2020, às 15:34:1

---

**5014903-92.2018.4.04.7107**

# **EXTRATO DE ATA DA SESSÃO TELEPRESENCIAL DE 04/09/2020**

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TRU) Nº  
5014903-92.2018.4.04.7107/RS**

**RELATOR:** JUIZ FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

**PRESIDENTE:** DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

**PROCURADOR(A):** LUIZ CARLOS WEBER

**RECORRENTE:** LUIZ ALBERTO RAIMANN (RECORRENTE)

**ADVOGADO:** MICHELE DOS SANTOS XAVIER (OAB RS093124)

**ADVOGADO:** JAQUELINE RAIMANN (OAB RS098467)

**RECORRIDO:** UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RECORRIDO)

**MPF:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Telepresencial do dia 04/09/2020, na sequência 1, disponibilizada no DE de 25/08/2020.

Certifico que a Turma Regional de Uniformização - Cível, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

**A TURMA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI.**

**RELATOR DO ACÓRDÃO:** JUIZ FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

**VOTANTE:** JUIZ FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

**VOTANTE:** JUIZ FEDERAL ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

**VOTANTE:** JUIZ FEDERAL ANDREI PITTEN VELLOSO

**EDUARDO JÚLIO EIDELVEIN**  
**Secretário**

## **MANIFESTAÇÕES DOS MAGISTRADOS VOTANTES**

*Acompanha o(a) Relator(a) - GAB. TRU-RS5 (Juiz Federal ANDREI PITTEN VELLOSO) - Juiz Federal ANDREI PITTEN VELLOSO.*

Considerando que a questão já está consolidada no Superior Tribunal de Justiça, acompanho o voto do il. Relator.